

gências que o autor deve cumprir são as derivadas das providências preliminares já examinadas. Para elas se fixou prazo de 10 dias (contra-alegações à defesa indireta do réu) ou de até 30 dias (para suprimento de irregularidades). No primeiro caso, se o autor deixa de produzir suas contra-alegações, não há por que se declarar extinto o processo. Dá-se a preclusão do direito do autor e os autos vão conclusos ao juiz para que examine a regularidade dos pressupostos processuais, das condições da ação e dos atos do procedimento, proferindo julgamento conforme o estado do processo. No segundo caso, vencidos os 30 dias para sanação da irregularidade ou da nulidade, os autos vão também ao magistrado, que proferirá julgamento conforme o estado do processo. Aqui, não há por que se aplicar o disposto no § 1º do art. 267, que manda intimar pessoalmente a parte, para suprir a falta em 48 horas.

Este dispositivo só é pertinente quando se cuide de diligência a que não se fixou prazo para seu cumprimento. Nesta circunstância, a intimação é indispensável, a fim de que o prazo se torne explícito: o de 48 horas. Nas circunstâncias anteriores, não. Vencido o prazo marcado para a diligência sem que a parte a tenha cumprido, precluso estará o seu direito de realizá-la, cabendo ao juiz decidir conforme a espécie.

Os demais casos do art. 267 não têm particular interesse no que diz respeito às providências preliminares.

**72.2. Extinção do processo com julgamento do mérito** – O art. 329 menciona a extinção do processo também nas hipóteses do art. 269, n.º II a V. O art. 269 diz respeito à extinção do processo com julgamento do mérito. O inciso II prevê sua ocorrência quando o réu reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor. Não se cuida de confissão. A confissão não conduz à extinção do processo. O reconhecimento, antes de versar sobre os fatos alegados pelo autor, afirmando-os verdadeiros (o que constitui confissão), diz respeito ao próprio direito formulado pelo demandante. Significa sujeição do réu à pretensão ajuizada pelo autor. Se isso ocorre e é admitido pelo direito, no caso concreto, o conflito de interesses caracterizador da lide deixa de existir e cessa a necessidade da tutela jurídica reclamada. No reconhecimento, por submissão do réu. Na transação, por acordo das partes.

São hipóteses em que o conteúdo da decisão deixa de ser resultado do convencimento do magistrado para consubstanciar-se como declaração de vontade dos litigantes. Parece-nos, entretanto, não ser meramente homologatória a sentença em todas as hipóteses. Se há reconhecimento ou renúncia

cia, a sentença concluirá pela procedência da ação, no primeiro caso, e pela improcedência no segundo, sendo seu fundamento o ato de vontade da parte. Já na transação, inadequado falar-se em procedência ou improcedência, consumando-se, isto sim, um negócio jurídico que pede, para revestir-se de eficácia extintiva do processo, a homologação pelo juiz.

Terceira hipótese de extinção ocorre quando o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição. Se o direito do autor não mais existe, por força do decurso do tempo (decadência), ou se, pela mesma razão deixou de ser exigível (prescrição), prosseguir no feito será pura perda de tempo para nada. Ao juiz cumpre, portanto, de logo, decretar a extinção do processo, eliminando qualquer posterior instrução. É de advertir-se, entretanto, que a decadência ou prescrição, assentando em fatos, podem não estar cumpridamente provadas nos autos e exigirem, para que sejam acolhidas ou repelidas, a tomada de prova em audiência. Nessas circunstâncias, cumpre ao juiz não extinguir o processo, mas sanear o feito, determinando a instrução que se fizer necessária. Isso não será comum, mas não é, por sua vez, inviável ou inadmissível.

Hipótese merecedora de reflexão é aquela em que alegada a prescrição pelo réu, o juiz não se convence de sua ocorrência. Como proceder o magistrado? De logo repelir a arguição de prescrição, fracionando o exame do mérito da causa? Reservar-se para julgá-la após a instrução? Decidindo-se pela primeira alternativa, qual o recurso cabível?

Para nós o que o Código autoriza é o julgamento antecipado da lide, não o fracionamento do exame do mérito. Assim sendo, se de logo o juiz não pode proferir decisão definitiva ou terminativa, ele deve limitar-se ao saneamento. Julgar antecipadamente a lide não é apreciar parcialmente o seu mérito, em aspectos preliminares, mas de logo oferecer decisão que põe fim ao processo, com solução do litígio. Esse alcance só pode tê-lo a decisão que acolhe a prescrição. Jamais a que a rejeita. Por isso mesmo sustentamos dever o juiz reservar-se para pronunciar-se sobre prescrição que não acolhe quando em condições de examinar o mérito em sua inteireza. Se por acaso alguma decisão for pronunciada sobre a prescrição, repelindo-a, essa decisão não põe fim ao processo, pelo que, segundo nosso entendimento, o recurso é de agravo de instrumento.

Não se deve confundir o atual sistema, de julgamento conforme o estado do processo, com o antigo saneador. Ali eram examináveis todas as preliminares argüidas. Aqui, só se autoriza o julgamento antecipado da lide ou a extinção sem julgamento do mérito; não o exame de todas as preliminares. Quando a preliminar não comporta exame para fins de extinção do

processo (com ou sem julgamento do mérito), o momento próprio para sua apreciação será aquele em que o magistrado proferir a decisão definitiva.

O último caso de extinção do processo com julgamento do mérito é o de renúncia, pelo autor, do direito sobre que se funda a ação. Enquanto na desistência o autor apenas desobriga o réu da sujeição ao juízo e o juiz de prestar a tutela jurídica reclamada, na renúncia o autor libera o réu da própria pretensão de direito material por ele posta para acertamento judicial.

Havendo o réu oferecido reconvenção, deve o autor contestá-la no prazo de 15 dias (art. 316). A contestação do réu é oferecida em peça processual autônoma. Por conseguinte, se defesa indireta houver, cabe ao juiz não só intimar o autor para contestar a reconvenção, como também para que fale sobre a defesa indireta do réu, mas aqui, no prazo de 10 dias. Se o autor, contestando a reconvenção, oferecer, também, defesa indireta, será o réu ouvido, no prazo de 10 dias, sobre ela. E só decorrido esse prazo é que deverá o juiz apreciar o processo, como um todo, no tocante aos pressupostos e às condições da ação? Nada impede que assim seja. Antes se faz recomendável esse procedimento, porquanto, se as causas extintivas da ação não importam em extinção da reconvenção, não há necessidade de se cuidar, preliminarmente, da relação processual da ação principal, somente se providenciando sobre a reconvenção quando assegurada a viabilidade ou decretada a inviabilidade da ação principal. Daí parecer-nos mais prático conviver o prazo para a contestação do autor com o que lhe é deferido para suas contra-alegações, reservando-se o juiz o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação, tanto da reconvenção quanto da ação principal, em momento posterior ao da contestação do autor.

## Seção II

### Do Julgamento Antecipado da Lide

*Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:*

*I – quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência;*

*II – quando ocorrer revelia (arts. 319 e 324).*

**Direito anterior** – Sem correspondência.

**Direito comparado** – Referências no texto.